LEI 079, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2001.

DISPÕE SOBRE OS QUADROS DE CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO,

Arthur Joaquim Possebon, Prefeito Municipal de Lagoa Bonita do Sul, Rio Grande do Sul,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. É adotado no serviço público do Município, o Plano de Classificação de Cargos e o respectivo Quadro de cargos.
Parágrafo Único. O serviço público centralizado do Executivo Municipal é integrado pelos seguintes Quadros:
I - Quadro de Cargos de Provimento Efetivo;
II - Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas.
Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se:
I - Cargo, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;
II - categoria funcional, o agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades, constituída de padrões e classes;
III - carreira, o conjunto de cargos de provimento efetivo para os quais os servidores poderão ascender através de classes, mediante promoção.
IV - padrão, a identificação numérica do valor do vencimento da categoria funcional;
V - classe, a graduação de retribuição pecuniária dentro da categoria funcional, constituindo a linha de promoção;
VI - promoção, a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior da mesma categoria funcional.

CAPÍTULO II
DO QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
SEÇÃO I
DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 3º. O Quadro dos Cargos de Provimento efetivo, composto segundo o disposto no artigo 2º, é integrado pelas seguintes categorias funcionais com o respectivo número de cargos, vencimento, segundo a classe, conforme segue:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA BONITA DO SUL

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

PADRÃO	CARGO	Nº CARGOS	VENCIMENTOS-CLASSES						CARGA HORARIA
			A 1,00	B 1,05	C 1,10	D 1,15	E 1,20	F 1,25	
01	Servente	06	225,00	236,25	247,50	258,75	270,00	281,25	40 horas
01	Operário	08	225,00	236,25	247,50	258,75	270,00	281,25	40 horas
01	Zelador	04	225,00	236,25	247,50	258,75	270,00	281,25	40 horas
02	Telefonista	02	270,00	283,50	279,00	310,50	324,00	337,50	40 horas
03	Almoxarife	01	360,00	378,00	379,00	414,00	432,00	450,00	40 horas
03	Auxiliar de Administração	06	360,00	378,00	379,00	414,00	432,00	450,00	40 horas
04	Eletricista Telefônico	02	390,00	409,50	429,00	448,50	468,00	487,50	40 horas
04	Mecânico	02	390,00	409,50	429,00	448,50	468,00	487,50	40 horas
04	Motorista	08	390,00	409,50	429,00	448,50	468,00	487,50	40 horas
05	Oficial Administrativo	06	450,00	472,50	495,00	517,50	540,00	562,50	40 horas
05	Técnico em Enfermagem	03	450,00	472,50	495,00	517,50	540,00	562,50	40 horas
05	Operador de Máquinas	05	450,00	472,50	495,00	517,50	540,00	562,50	40 horas
06	Inspetor Tributário	01	460,00	483,00	506,00	529,00	552,00	575,00	40 horas
06	Tesoureiro	01	460,00	483,00	506,00	529,00	552,00	575,00	40 horas
06	Técnico Agrícola	02	460,00	483,00	506,00	529,00	552,00	575,00	40 horas
06	Técnico em Contabilidade	01	460,00	483,00	506,00	529,00	552,00	575,00	40 horas
07	Psicólogo	01	800,00	840,00	880,00	920,00	960,00	1.000,00	20 horas
07	Engenheiro Agrícola	01	800,00	840,00	880,00	920,00	960,00	1.000,00	20 horas
07	Assistente Social	01	800,00	840,00	880,00	920,00	960,00	1.000,00	20 horas
07	Engenheiro Civil	01	800,00	840,00	880,00	920,00	960,00	1.000,00	20 horas
07	Médico Veterinário	01	800,00	840,00	880,00	920,00	960,00	1.000,00	20 horas
08	Enfermeiro	01	1.400,00	1470,00	1.540,00	1.610,00	1.680,00	1.750,00	40 horas
09	Cuirurgião Dentista	02	1.800,00	1.890,00	1.980,00	2.070,00	2.160,00	2.250,00	40 horas
10	Médico	04	2.000,00	2.100,00	2.200,00	2.300,00	2.400,00	2.500,00	20 horas

Parágrafo único – É permitida a redução proporcional da carga horária, mediante acordo escrito, com concordância manifesta de ambas as partes, caso em que a remuneração será paga de forma proporcional.

SEÇÃO II
DAS ESPECIFICAÇÕES DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 4º. Especificações de categorias funcionais, para os efeitos desta Lei, é a diferenciação de cada uma relativamente às atribuições, responsabilidades e dificuldades de trabalho, bem como às qualificações exigíveis para o provimento dos cargos que a integram.

Art. 5º. A especificação de cada categoria funcional deverá conter:

I - denominação da categoria funcional;

II - padrão de vencimento;

III - descrição sintética e analítica das atribuições;

IV - condições de trabalho, incluindo o horário semanal e outras específicas, e
V - requisitos para provimento, abrangendo o nível de instrução, a idade e outros especiais de acordo com atribuições do cargo.
Art. 6º. As especificações das categorias funcionais criadas pela presente Lei são as que constituem **o ANEXO I,** da leis 004 e 048/2001, alterado pela Lei 065/2001, **que permanece em vigor** e é parte integrante desta Lei.

SEÇÃO III
DO RECRUTAMENTO DE SERVIDORES

Art. 7º. O recrutamento para os cargos efetivos far-se-á para a classe inicial de cada categoria funcional, mediante concurso público, nos termos disciplinados no Regime Jurídico dos Servidores do Município.
Art. 8º. O servidor que por força de concurso público for provido em cargo de outra categoria funcional, será enquadrado na classe "A" da respectiva categoria, iniciando nova contagem de tempo de exercício para fins de promoção.
§ 1º. O regulamento de concursos públicos, será estabelecido em lei ou Decreto e definirá critérios gerais de cada certame .
§ 2º. Fica definido em no máximo 50% (cinquenta por cento) a pontuação máxima para valorização de títulos , para os candidatos em cada certame.

SEÇÃO IV
DO TREINAMENTO

Art. 9º. A Administração Municipal promoverá treinamentos para os seus servidores sempre que verificada a necessidade de melhor capacitá-los para o desempenho de suas funções, visando dinamizar a execução das atividades dos diversos órgãos, mediante estímulos para participações em cursos, treinamentos, congressos, simpósios ou similares, na forma prevista no Regime Jurídico .
Art. 10. O treinamento será denominado interno quando desenvolvido pelo próprio município, atendendo as necessidades verificadas, e externo quando executado por órgão ou entidade especializada.

SEÇÃO V
DA PROMOÇÃO

Art. 11. A promoção será realizada dentro da mesma categoria funcional mediante a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior.
Art. 12. Cada categoria funcional terá 6 (seis) classes designadas pelas letras A, B, C, D, E e F, sendo esta última final de carreira.
Art. 13. Cada cargo se situa dentro da categoria funcional, inicialmente na classe "A" e a ela retorna quando vago.
Art. 14. As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício em cada classe e ao merecimento, na forma definida em regulamento, conforme o previsto no Regime Jurídico dos Servidores Municipais.
Art. 15. O tempo de exercício exigido na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será de:
I - cinco anos para a classe "B";

II – cinco anos para a classe "C";
III – cinco anos para a classe "D";
IV – cinco anos para a classe "E";
V – cinco anos para a classe F .

Art. 16. Merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela sua assiduidade, pontualidade e disciplina.

§ 1º. Em princípio, todo servidor tem o direito de ser avaliado, segundo critérios estabelecidos em regulamento próprio , por comissão especialmente criada para este fim, na forma definida no Regime Jurídico dos Servidores.

§ 2º. Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o servidor:

I - somar duas penalidades de advertência;
II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
III – somar, por comparecimento atrasado ou saídas antecipadas, computadas, mesmo que proporcionalmente, mais do que o equivalente a duas faltas por ano;
IV- ter mais do que duas faltas, mesmo que intercaladas, por ano.

§ 3º. Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins de tempo exigido para promoção.

Art. 17. Suspendem a contagem para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;
II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa dias, mesmo quando em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço.
III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a 20 (vinte) dias mesmo que em prorrogação;
IV- outros afastamentos que não sejam considerados de efetivo exercício.

Parágrafo Único ; a suspensão implica na prorrogação do tempo de serviço necessário a promoção, pelo mesmo numero de dias de afastamento.

Art. 18. A promoção terá vigência a partir do mês seguinte àquele em que o servidor completar o tempo de exercício.

CAPÍTULO III
DO QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 19. O Quadro dos Cargos de Provimento em Comissão e Funções Gratificadas, composto segundo o disposto no artigo 2º, é integrado de acordo com o que segue:

PADRÃO	DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS E FUNÇÕES	CC – R$	FG – R$
1	Chefe de Turma .	01	R$ 240,00	R$ 100,00
2	Chefe de Setor	06	R$ 360,00	R$ 150,00
3	Chefe de Equipe	06	R$ 450,00	R$ 200,00
3	Assessor de Gabinete	01	R$ 450,00	R$ 200,00
4	Dirigente de Seção	01	R$ 540,00	R$ 250,00
5	Supervisor	02	R$ 630,00	R$ 300,00
6	Diretor de Departamento	04	R$ 900,00	R$ 450,00
7	Coordenador	01	R$ 1.200,00	R$ 570,00
8	Secretário Municipal	03	R$ 1.800,00	R$ 900,00

Art. 20. O provimento das funções gratificadas é privativo de servidor público efetivo do Município ou posto à disposição, sem prejuízo de seus vencimentos no órgão de origem.
§ 1º Será atribuída ao servidor público efetivo, que durante os impedimentos legais do tesoureiro titular, vier a substituí-lo, uma gratificação equivalente ao valor da função gratificada de padrão 03 (três).
§ 2º Caberá ao servidor efetivo o direito de opção entre o exercício do cargo de confiança sob a forma de CC ou FG, conforme melhor lhe convir, devendo esta preferência ser manifestada por ocasião da assunção no cargo de confiança em que estiver sendo investido .

Art. 21. As atribuições dos titulares dos cargos de provimento em comissão e funções gratificadas são as correspondentes à condução dos serviços dos respectivos órgãos, conforme dispuser em lei ou decreto.
Parágrafo único. O Prefeito fixará, por decreto, com objetivo de proporcionar maior agilidade no atendimento das necessidades públicas, bem como, quando necessário, promover as mudanças que se mostrarem adequadas para o bom funcionamento dos diversos órgãos, as atribuições específicas de cada cargo ou de cada órgão, atendendo as particularidades de cada área de atuação, bem como os níveis de responsabilidade e a vinculação aos demais órgãos .
Art. 22. A carga horária para os cargos em comissão será correspondente ao horário de expediente do respectivo órgão, e no máximo de 40 horas semanais.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 - É estabelecido o aproveitamento dos servidores concursados , recepcionados em virtude da emancipação do Município de Lagoa Bonita do Sul, oriundos do município de Sobradinho, em cargos iguais ou assemelhados criados por esta Lei, exceto para o cargo de Atendente de Unidade Sanitária, que passa a integrar um quadro especial em extinção, o qual ficará extinto após vagar.
Art. 24. A carga horária normal dos cargos de provimento efetivo poderá, no interesse da Administração em comum acordo com os interesses do servidor ser reduzida com diminuição proporcional dos vencimentos, ou com compensação de horário desde que de forma praticável para o Município e desde que haja a anuência do servidor.
Art. 25. Compete à Administração Municipal, atendendo ao princípio da economicidade, estabelecer por Decreto, turno único de trabalho, durante o horário de verão, ou em situações que justifiquem a medida, desde que não ocasione prejuízo manifesto ao serviço público municipal e sempre que o interesse público indicar a conveniência de tal medida.
Parágrafo único – No caso de estabelecimento de turno único, por se tratar de norma temporária, não haverá a redução proporcional de vencimentos, mesmo que a jornada seja menor, considerando que a medida é temporária e será permitido o estabelecimento de exceções previamente justificadas, bem como o reestabelecimento da jornada a qualquer tempo, considerando-se também que para este efeito a jornada ininterrupta de seis horas equivale para efeitos de cálculo à jornada normal diária do servidor nomeado para oito horas diárias , admitindo-se exceções nos casos de serviço de saúde, educação , coleta de lixo e vigilância.

Art. 26 - Os cargos de Tesoureiro, Inspetor Tributário e Técnico em Contabilidade devem ser providos através de concurso público, podendo ser exercidos temporariamente, em caráter excepcional, por servidor do quadro efetivo, com habilitação legal para a função e , na falta deste , por servidor contratado temporariamente, com autorização prévia da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 27. Aplica-se aos servidores abrangidos por esta lei o disposto no Regime Geral do Município.

Art. 28. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 29. Os efeitos da presente Lei não se aplicam às nomeações para cargos em comissão e contratos administrativos vigentes na data da sua sanção.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus afeitos a partir de 01 de março de 2002.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as leis 004, 048 e 65/2001.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagoa Bonita do Sul, em 05 de dezembro de 2001.

Arthur Joaquim Possebon
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se em 05/12/2001

Hélio Scherer
Secretário de Administração Planejamento e Finanças

PUBLICADO
DE 05/12/2007
A 14/12/2007